

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 1ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0705747-34.2018.8.07.0018

**APELANTE(S)** ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

**APELADO(S)** DISTRITO FEDERAL

**Relator** Desembargador TEÓFILO CAETANO

**Acórdão N°** 1189629

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTENCIOSO FISCAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PRÉVIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL LOCAL. CIÊNCIA DA CONTRIBUINTE. APERFEIÇOAMENTO. ADMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PRECEDENTES E REPUTADOS PRIORITÁRIOS. (LEI DISTRITAL 4.567/11, ART. 11 E §§ 1º E 2º). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA APENAS PARA DECISÃO. ENVIO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE. COMUNICAÇÃO ENVIADA PELO SISTEMA “AGÊNCI@NET”. FORMALIDADE NÃO EXIGIDA. INTIMAÇÃO MEDIANTE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ACESSO PELO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELO FORMULADO SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11).**

1. Consoante emerge da interpretação sistemática da regulação legal que pauta o processo administrativo-tributário no âmbito local, instaurado contencioso administrativo, a intimação do contribuinte da decisão que, implicando o desprovimento do recurso que formulara, ensejará a constituição de débito tributário em seu desfavor, deve ser realizada preferencialmente sob a forma pessoal ou pela via postal com aviso de recebimento - AR, reservando-se a intimação via publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF somente quando inviabilizadas as formas de intimação prioritárias por encerrarem certeza sobre a cientificação (Lei Distrital nº 4.567/11, art. 11 e §§ 1º e 2º).
2. A impugnação ao auto de infração que, mediante o reconhecimento de que o contribuinte praticara infração tributária, debita-lhe o pagamento do crédito tributário apurado, resultando na sua inscrição em dívida ativa, deve transitar sob o formato do devido processo legal administrativo, que

encarta o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os recursos que lhe são inerentes (CF, art. 5º, LV), resultando que, desprovido o recurso manejado pelo contribuinte, deve o contribuinte impugnante ser necessariamente cientificado, na forma legalmente estabelecida, do resultado alcançado pelo órgão fazendário, pois ainda o assiste o direito de valer-se de recurso administrativo e das vias judiciais como forma de obstar a aplicação da decisão administrativa, derivando da inobservância dessa regulação vício de procedimento que afeta o crédito tributário consolidado pela administração fazendária.

**3.** Em conformidade com o preceituado pelo artigo 11, inciso IV, da Lei Distrital nº 4.567/2011, a intimação por meio eletrônico pode ser realizada por meio de certificação digital ou pelo envio da comunicação ao endereço eletrônico atribuído ao contribuinte, e, na forma do disposto o §5º do preceptivo em sua redação antecedente, aplicável aos fatos e procedimentos ocorridos sob sua égide, a autorização prévia do contribuinte somente era necessária para utilização do endereço eletrônico, não existindo a mesma exigência para a comunicação mediante certificação digital.

**4.** Aperfeiçoada a intimação da contribuinte, concomitantemente à publicação por edital, através do sistema Agênci@Net, que se aperfeiçoa por meio de certificação digital, consoante dispõe o Decreto Distrital n. 25.223/2004, que instituiu o sistema, sendo dispensada, na forma do disposto no §5º do art. 11 da Lei Distrital nº 4.567/11, a prévia autorização do contribuinte, bastando a comprovação da leitura da comunicação, restando evidenciada, chancela a validade da intimação realizada, aperfeiçoando-se o contraditório substancial no ambiente do processo administrativo, infirmando a subsistência de vício maculando o contencioso administrativo instaurado que resultara na refutação das teses defensivas e constituição do débito tributário.

**5.** Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento e ao tarifamento estabelecido em se tratando de ação em que a Fazenda Pública compõe uma das angularidades processuais (CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11).

**6.** Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais fixados. Unânime.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Julho de 2019

**Desembargador TEÓFILO CAETANO**  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação**[1] interposta por **Itamar Comercial de Alimentos Ltda. - ME** em face da sentença[2] que, resolvendo **ação anulatória de ato administrativo** que aviara em desfavor do **Distrito Federal**, almejando a anulação do Processo Administrativo Tributário n. 00040-002313/2011 e respectivos Auto de Infração e Certidão de Dívida Ativa, em razão de nulidade havia em sua intimação por ter sido realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial local, julgara improcedente o pedido. Essa resolução fora empreendida ao fundamento de que, além da intimação por edital, a comunicação controvertida fora enviada por meio eletrônico à autora, e devidamente comprovada nos autos sua leitura em 11/04/2017, por meio do sistema Agenci@Net, que consta com a segurança necessária para atestar a leitura do contribuinte e sua plena ciência dos termos da notificação, não havendo que se falar em nulidade do procedimento que culminara com a constituição do débito tributário aferido. Como corolário da rejeição do pedido, condenara a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Inconformada com essa resolução, almeja a apelante a reforma da sentença e o consequente acolhimento do pedido na forma originalmente deduzido.

Como estofa da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que, no dia 24.05.2011, fora lavrado em seu desfavor o Auto de Infração nº 2863/2011, por suposta infração à legislação tributária local, decorrente de aproveitamento indevido de crédito fiscal de ICMS. Assinalara que, inconformada com a autuação, formulara impugnação, que fora refutada pela autoridade fiscal competente. Mencionara que, em consonância com o decidido administrativamente, não recolhera o ICMS decorrente do aproveitamento indevido de crédito fiscal relativo a documento fiscal inidôneo, imputando-lhe débito de R\$ 914.488,27 (novecentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos). Observara que a decisão que rejeitara a impugnação que formulara fora publicada exclusivamente no Diário Oficial local, de modo que não tivera ciência do resolvido, o que ensejara a consolidação do débito tributário e, por conseguinte, a inscrição do importe individualizado em Certidão da Dívida Ativa nº 5.018.077.975-3.

Apontara que, em consonância com o artigo 11 da Lei Distrital nº 4.567/2011, que trata do processo administrativo fiscal, no âmbito do Distrito Federal, a intimação do contribuinte deve ser pessoal ou por via postal, com aviso de recebimento e, somente quando frustradas essas formas de intimação, ressoa possível a intimação mediante publicação no diário oficial. Saliendara que o Conselho Especial dessa Corte de Justiça, resolvendo o incidente de inconstitucionalidade nº 2017.00.2.011085-3, assentara que a regra albergada no §3º do artigo 11, da Lei Distrital nº 4.567/ 2011, que determina que a intimação referente aos atos e decisões dos processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF, deve ser interpretada no sentido de que a opção pela publicação no Diário Oficial pode ocorrer apenas após o esgotamento dos meios ordinários de intimação (pessoal, postal e eletrônico), quando se tratarem de atos e decisões que impliquem prejuízo ao administrado.

Destacara que, ao contrário do que assentara a decisão guerreada, não há que se cogitar a possibilidade da intimação por meio eletrônico, pois, à época, vigorava o §5º do art. 11 do Decreto n. 33.269/2011, que dispunha que a utilização do endereço eletrônico deveria ser autorizada previamente pelo sujeito passivo mediante declaração constante da Ficha de Atualização Cadastral – FAC, autorização esta que não havia sido dada pela apelante, ressoando cristalina a nulidade do procedimento, em razão da inexistência de intimação válida do contribuinte da decisão que rejeitara a impugnação que formulara no âmbito do processo administrativo fiscal. Esteado nesses argumentos, reclamara a reforma do decisório arrostado e o reconhecimento da nulidade aventada.

O apelado, conquanto devidamente intimado, deixara transcorrer in albis o interregno que lhe fora assegurado para apresentar contrarrazões ao apelo interposto<sup>[3]</sup>.

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora preparado e corretamente processado[4].

## É o relatório.

---

[1] - Apelação de ID n. 7683174.

[2] - Sentença de ID n. 7683171.

[3] - Certidão de ID n. 7683179.

[4] - Instrumento de mandato de ID n. 7683111 e substabelecimento de ID n. 7683175; guia de recolhimento de preparo e respectivo comprovante de pagamento de ID n. 7683176 e n. 7683177.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator**

Cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por Itamar Comercial de Alimentos Ltda. - ME em face da sentença que, resolvendo ação anulatória de ato administrativo que aviara em desfavor do Distrito Federal, almejando a anulação do Processo Administrativo Tributário n. 00040-002313/2011 e respectivos Auto de Infração e Certidão de Dívida Ativa, em razão de nulidade havia em sua intimação por ter sido realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial local, julgara improcedente o pedido. Essa resolução fora empreendida ao fundamento de que, além da intimação por edital, a comunicação controvertida fora enviada por meio eletrônico à autora, e devidamente comprovada nos autos sua leitura em 11/04/2017, por meio do sistema Agenci@Net, que consta com a segurança necessária para atestar a leitura do contribuinte e sua plena ciência dos termos da notificação, não havendo que se falar em nulidade do procedimento que culminara com a constituição do débito tributário aferido. Como corolário da rejeição do pedido, condenara a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Inconformada com essa resolução, almeja a apelante a reforma da sentença e o consequente acolhimento do pedido na forma originalmente deduzido.

Consoante pontuado, segundo o alinhado na sentença, em consonância com o disposto no art. 11 da Lei Distrital nº 4.567/2011, que cuida do processo administrativo fiscal no âmbito do Distrito Federal, com redação dada pelo Decreto n. 33.553/2012, vigente à época, admitia-se a comunicação ao contribuinte por meio eletrônico, atestado o recebimento mediante certificação digital ou envio ao endereço eletrônico atribuído ao contribuinte pela administração tributária. Destacara o provimento, outrossim, que a decisão desfavorável à impugnação administrativa formulada pela contribuinte fora publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e, ainda, fora objeto de comunicação por escrito por meio eletrônico, e devidamente comprovada nos autos sua leitura em 11/04/2017, por meio do sistema Agenci@Net, que consta com a segurança necessária para atestar a leitura do contribuinte e sua plena ciência dos termos da notificação, não se inferindo violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a intimação fora regular, em conformidade com as regras aplicáveis.

De acordo com o alinhado, o objeto deste apelo cinge-se, pois, à aferição da legitimidade da intimação da apelante quanto à decisão que rejeitara a impugnação que formulara no âmbito do processo administrativo fiscal ou se padece de nulidade o procedimento adotado por violar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Alinhadas essas premissas e emoldurado o objeto do apelo, seu desenlace não encerra dificuldade.

Do cotejo dos autos apura-se que, no dia 24.05.2011, fora lavrado em desfavor da apelante o Auto de Infração nº 2863/2011[1], por suposta infração à legislação tributária local, decorrente de aproveitamento indevido de crédito fiscal de ICMS. Diante do fato, no 13.05.2011 formulara impugnação[2], postulando a decretação da nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor. Aludida impugnação somente fora resolvida em 09 de março de 2016[3], publicando-se a decisão no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 16 de março de 2016[4], nos seguintes termos:

**“SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**EDITAL Nº 22, DE 14 DE MARÇO DE 2016**

**O GERENTE DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, .... torna pública as decisões do julgamento de primeira instância, as quais declaram a IMPROCEDÊNCIA da impugnação dos processos abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DOCUMENTO DE LANÇAMENTO, CNPJ/CPF, EFEITO NO LANÇAMENTO, REEXAME NECESSÁRIO AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS: ... 0040.002312/2011, ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SUPERMERCADOS TATICO), AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2863/2011,08.661.708/003-67, SEM EFEITO NO LANÇAMENTO, SEM REEXAME NECESSÁRIO; ... Nos termos do artigo 69, combinado com §2º do artigo 12 do Decreto nº 33.269/2011, o prazo para a apresentação do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação. Ficam os sujeitos passivos mencionados INTIMADOS a recolher o crédito tributário, referente à parte controversa, exigido nos processos acima ou, querendo interpor recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. O não atendimento a essa intimação implicará inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.”**

Há que ser destacado que, além da publicação individualizada, a decisão fora encaminhada por mensagem eletrônica[5] à apelante, como se extrai do abaixo reproduzido, *in verbis*:

**“DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CFDF: 07.484.934/003-29**

**Interessado: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SUPERMERCADOS TATICO)**

**Senhor Contribuinte,**

**Encaminha-se, em anexo, a Decisão nº 0322/2016, referente à impugnação apresentada nos autos do Processo nº 0040.002313/2011, contra o lançamento abaixo identificado:**

**TRIBUTO: ICMS**

*Auto de infração: 2863/2011*

*As orientações quanto aos procedimentos para pagamento do tributo e/ou interposição de recurso estão explicitados na Notificação anexa, se for o caso.*

**ATENÇÃO!**

*Se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância, o percentual da multa aplicada, em razão do descumprimento de obrigação principal, será reduzido em 65%. (inciso II do art. 65-A da Lei 1.254/96).*

*O encaminhamento desta mensagem e de seus anexos constitui mera ação pró-ativa para evitar deslocamento do contribuinte até a Administração Tributária para obtenção de cópias. A contagem do prazo legal, para interposição de recurso à Segunda Instância ou realização de pagamento, tem início a partir da publicação do Edital de intimação no DODF, nos termos do § 2º do art. 12 do Decreto nº 33.269/2011.*

**EDITAL Nº 22, PUBLICADO NO DODF 51, PG 36, DE 16/03/2016.**

*Atenciosamente,*

*Gerência de Julgamento do Contencioso Administrativo*

*Nº Mensagem: 6820545*

*Data Postagem: 18/03/2016*

*Data da Ciência: 19/04/2016 - 08.661.708/0003-67”*

Consignados esses fatos, deve ser registrado que a Lei nº 4.567/2011, que cuida do processo administrativo fiscal no âmbito do Distrito Federal, fixara, em seu artigo 11, as formas de intimação dos sujeitos passivos em sede de contencioso de natureza tributária. **Conquanto a redação desse dispositivo tenha sido parcialmente alterada pela Lei nº 5.910 de 13.07.2017, no caso, será reproduzido o texto vigente à época da publicação da decisão que rejeitara a impugnação administrativa formulada pela apelante, por traduzir a norma legal que deve lastrear a resolução da controvérsia.** Confira-se:

**“Art. 11. Far-se-á a intimação:**

***I – por servidor competente, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem os intimar;***

***II – por via postal, com aviso de recebimento;***

***III – por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF;***

***IV – por meio eletrônico, atestado o recebimento mediante:***

***a) certificação digital;***

***b) envio ao endereço eletrônico atribuído ao contribuinte pela administração tributária;***

***V – pela publicação no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na Internet, nos casos de deferimento integral em processos de jurisdição voluntária ou quando o sujeito passivo for notificado por qualquer um dos meios dispostos nos incisos acima.***

Deflui do preceito legal trasladado que a intimação dos atos e decisões proferidos no âmbito do procedimento administrativo pode ser consumada via de uma das formas individualizadas, a saber: (i) pessoal, devendo ser recolhida a assinatura do contribuinte; (ii) por via postal, com aviso de recebimento; (iii) por publicação no DODF; (iv) por meio eletrônico, mediante certificação digital; e (v) por publicação no sítio eletrônico da secretaria fazendária. Conforme se infere do dispositivo, não fora estabelecida ordem de preferência acerca das formas de intimação. Ocorre, contudo, que fora fixado pelo §1º, do artigo 11, acima reproduzido, que nos procedimentos administrativos fiscais que compreenderem a lavratura de auto de infração e a constituição de crédito tributário por intermédio de auto de infração, a intimação do contribuinte somente será efetuada via publicação no DODF após terem sido esgotados os outros meios de intimação, consoante se extrai do texto que ora se transcreve:

“...

***§1º A intimação quanto aos atos, procedimentos e processos previstos nos Títulos III, IV e V só será efetuada por publicação no DODF depois de esgotados os meios previstos nos incisos II e IV do caput deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no art. 36, § 2º.***

***§ 2º No caso de comprovada impossibilidade de intimação pelas vias previstas nos incisos II e IV do caput, a intimação por publicação no DODF poderá ser feita sem a observância do disposto no § 1º deste artigo.”***

Demais disso, merece ser registrado que o §3º do artigo 11 da Lei nº 4.567/2011 também previra a possibilidade de se efetuar a intimação do sujeito passivo de contenciosos fiscais diretamente por publicação no DODF, *in verbis*:

“...

***§ 3º A intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF.”***

Com efeito, para que haja convergência entres os diversos parágrafos que compõe o artigo 11, a interpretação adequada deve ser no sentido de que a intimação do sujeito passivo, em sede de procedimento administrativo tributário, deve ser preferencialmente pessoal ou por AR, mediante aviso de recebimento, sobejando possível a publicação no DODF, quando inviabilizadas essas formas de intimação, hipótese em que poderá ser efetuada diretamente via publicação no diário oficial local. Comentando o tema, Jamis Marim[6] pontuara o seguinte:

***“As intimações têm por finalidade genérica comunicar o contribuinte ou outros sujeitos dos atos e***

*termos, ocorrências, petições ou decisões do procedimento ou processo, seja para mera ciência; para cumprimento de providência ou determinação e para tornar possível o exercício do contraditório ou a interposição de recurso administrativo.*

*a. Intimação pessoal. A intimação pessoal pode ser realizada pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. Em havendo recusa no recebimento da intimação, esta deve ser formalizada através de declaração do agente público competente. Esta declaração do agente é ato administrativo de caráter declaratório e goza de fé pública e presunção de veracidade (presunção relativa, no entanto, que pode ser infirmada por meio de prova em sentido contrário no bojo do próprio processo em que foi realizada).(...)*

*Assim também a citação por edital não deve ser feita pela forma da simples afixação no órgão, pois – embora se trate de ‘dependência franqueada ao público’ não assegura o mínimo indispensável de publicidade (e portanto de segurança jurídica) para que o ato editalício alcance sua finalidade, propiciando – em ambos os casos – a alegação pelo contribuinte de nulidade da notificação ou intimação com fundamento nas regras cogentes previstas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 26 da LGPAF: (a) os meios utilizados para a intimação devem assegurar a certeza da ciência do interessado; (b) a intimação por edital deve ser efetuada por meio de publicação oficial. Por tal ordem de razões, a Lei 11.196/2005 e, posteriormente, a Lei 12.844 de 2013 cuidou de ajustar o Dec. 70.235/1972 às exigências de segurança jurídica no terreno das intimações ao contribuinte, atribuindo nova redação e acrescentando dispositivos aos parágrafos do art. 23 e seus incisos, que devem ser rigorosamente observados, sob pena de nulidade. (...)*

*c. Intimação por edital. A intimação ou a notificação de lançamento por edital pode ser utilizada quando – motivada e comprovadamente – os meios próprios não possam ser utilizados. Por se tratar de mecanismo excepcional de comunicação da pretensão fiscal ou de notícia processual, o pressuposto de sua utilização é a demonstração de que os meios ordinários restaram infrutíferos, como, por exemplo, o domicílio do contribuinte for desconhecido ou este se encontrar em local incerto ou mesmo inacessível, ou ainda, caso o sujeito passivo tenha sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal (art. 23, § 1.º, do Dec. 70.253/72).*

*A utilização inapropriada da intimação por edital não se presta para a formalização da pretensão fiscal em face do contribuinte, além de induzir a nulidade do procedimento administrativo.”*

No mesmo sentido são os ensinamentos de Leandro Paulsen[7], que assim pontificara:

*“As notificações e intimações para apresentação de documentos, ciência de decisões, pagamento, oferecimento de impugnação ou recurso e para o que mais se fizer necessário no processo administrativo fiscal, são regidas pelo art. 23 do Dec. 70.235/72. Podem ser feitas, alternativamente: de modo pessoal, pelo próprio autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto; por via postal, com prova de recebimento no domicílio pessoal do sujeito passivo; por meio eletrônico, considerando-se efetivada em 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se anterior, ou, ainda, na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. Note-se que a intimação ou notificação não ocorrerá necessariamente na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, podendo dar-se na pessoa de preposto ou, se postal ou eletrônica, pelo recebimento no domicílio do contribuinte. A notificação ou intimação poderá ser feita, ainda, por edital, mas apenas excepcionalmente, quando resultar improficuo um dos meios ordinários.”*

Fica patente, então, que a intimação do contribuinte via publicação no diário oficial traduz a derradeira opção assegurada à fazenda pública, porquanto exige o prévio esgotamento das outras formas de intimação. Essa ilação, a par de emergir da literalidade do dispositivo legal trasladado, encontra lastro no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos precedentes abaixo ementados:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende ser possível a citação por edital de decisão tomada em processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. 2. Verifica-se que Tribunal de origem analisou o contexto fático-probatório dos autos e concluiu pelo esgotamento de todas as diligências para a localização da agravante. Diante desse quadro, como claramente se constata na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido.”** (AgInt nos EDcl no AREsp 848.668/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O § 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico. V - Recurso especial improvido.”** (REsp 506.675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 210)

O mesmo entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO PELO DODF. LEI DISTRITAL 4.567/2011, ART. 11, § 3º. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. LIMINAR CONCEDIDA. I. De acordo com o decidido pelo Conselho Especial no AIL 2017.00.2.011085-3, a legitimidade da intimação por meio de publicação no DOF, autorizada pelo artigo 11, § 3º, da Lei Distrital 4.567/2011, está adstrita ao esgotamento dos meios ordinários de intimação. II. Se a intimação que precedeu a constituição do crédito tributário foi realizada em desconformidade com essa orientação hermenêutica, rescai patente a relevância dos fundamentos da impetração quanto à injuridicidade da inscrição do contribuinte na dívida ativa. III. Recurso conhecido e provido.”** (Acórdão nº 1098336, 07016184020188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no PJe: 05/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. FRUSTAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL OU POR MEIO ELETRÔNICO. LEI DISTRITAL N. 4.567/2011. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. Conforme o art. 11, §1º da Lei Distrital n. 4.567/2011 as intimações no processo administrativo fiscal do Distrito Federal somente se darão por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF após frustradas as tentativas de intimação por via postal, com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, quando houver expressa autorização do sujeito passivo para o uso do endereço eletrônico. Não se enquadrando o caso nas exceções previstas em lei em que se permite a intimação diretamente pelo Diário Oficial deve ser reconhecida a nulidade da intimação do contribuinte. O fato de a intimação também ter sido realizada pela internet não elide a exigência de que a intimação por publicação no Diário Oficial apenas se dê após frustradas as tentativas de intimar por via postal, com aviso de recebimento ou por meio eletrônico. Nas causas em que não haja condenação pecuniária os honorários serão fixados conforme apreciação equitativa do magistrado, por força do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo o magistrado avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não estando vinculado ao valor da causa e, tampouco, aos percentuais previstos no art. 20, § 3º do referido diploma legal. Apelação desprovida.”** (Acórdão nº 907914, 20140111307918APC, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 631)

**“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO. ARTIGO 11 DA LEI 4.567/2011. INTIMAÇÃO POSTAL PRÉVIA À INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As intimações referentes aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instância por publicação no DODF no processo administrativo contencioso são válidas, consoante o § 3º do artigo 11 da Lei 4.567/2011, desde que seja feita a utilização de interpretação sistêmica com o § 1º do artigo mencionado, que estabelece que a intimação quanto aos atos, procedimentos e processos previstos nos Títulos III (Processo Administrativo Fiscal), IV (Crédito Tributário não Contencioso) e V (Jurisdição Contenciosa) só serão efetuadas por publicação no DODF, depois de comprovada a impossibilidade da intimação por via postal, com aviso de recebimento, ou desde que o contribuinte ainda não tenha sido credenciado no Domicílio Fiscal Eletrônico. Desse modo, o próprio § 1º, do artigo 11 traz as exceções à regra, de modo que as intimações realizadas diretamente por DODF, consoante possibilita o § 3º, da referida disposição, estar-se-ia admitindo que a Administração Pública adote o meio de comunicação mais conveniente, sob pena de cercear o direito de defesa. 2. Recurso de apelação conhecido e provido. Segurança concedida.”** (Acórdão nº 109313, 07008863920178070018, Relator: SILVA LEMOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 27/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outrossim, deve ser registrado que o §3º do artigo 11 da Lei nº 4.567/2011, fora objeto de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, pelo Conselho Especial dessa Corte Justiça. Essa declaração fora realizada em sede de arguição de inconstitucionalidade, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo fiscal, consoante se extrai da ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

**“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º, ART. 11, DA LEI DISTRITAL Nº 4.567/2011. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. FORMA DE INTIMAÇÃO**

**DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIENTIFICAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE AFIRMADA NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA, POR VIA POSTAL OU MEIO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEI. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.** *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do § 3º do art. 11, da Lei Distrital nº 4.567, de 09 de maio de 2011, que determina que ‘a intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF’. Suscitada a inconstitucionalidade da norma em epígrafe sob o argumento de afronta os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que a intimação de ato decisório em processos de jurisdição contenciosa deveria ser pessoal, em face do disposto no § 1º, art. 11, da Lei supracitada, segundo o qual a intimação quanto aos atos, procedimentos e processos previstos nos Títulos III, IV e V desta Lei somente será efetuada mediante publicação no DODF após o esgotamento dos meios previstos nos incisos II e IV do caput daquele artigo, ou seja, por via postal ou meio eletrônico. In casu, reputa-se necessária a utilização de métodos hermenêuticos de interpretação sistêmica, bem como a harmonização entre os dispositivos aparentemente conflitantes, de modo que ambos possam subsistir no mundo jurídico. Tendo isso em conta, conclui-se que se as disposições constantes no parágrafo terceiro do art. 11 da Lei 4.567/2011 fossem empregadas como fundamento para a publicação de todo e qualquer ato e decisão dos órgãos julgadores de primeira e segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa no âmbito do Distrito Federal, o preceito contido no § 1º nunca seria utilizado, posto que submetido única e exclusivamente à discricionariedade da Administração Pública, em flagrante violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Destarte, caso o § 3º da norma em comento fosse aplicado indistintamente, estaria fazendo letra morta ao parágrafo primeiro que o antecede. Logo, a exegese de tal preceito normativo deve ser feita no sentido de que a opção pela publicação no Diário Oficial pode ocorrer apenas quando se tratarem de atos que não impliquem prejuízo para o administrado, que não vulnerem o direito das partes envolvidas no processo e dos quais não caiba à parte dar cumprimento. Como é cediço, em se tratando de interpretação constitucional, a compatibilização da norma legal com os comandos da Carta Magna que exija restrição do alcance daquela permite a realização da chamada declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, a qual possui umbilical afinidade com o princípio da interpretação conforme a constituição. No caso em epígrafe, a disposição normativa derivada do art. § 3º do art. 11 da Lei Distrital Federal nº 4.567/2011, que permite a intimação diretamente pelo Diário Oficial antes do esgotamento dos meios ordinários de intimação (pessoal, postal e eletrônico), não se encontra em sintonia com os princípios contidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, quando diga respeito a atos e decisões que impliquem prejuízo ao administrado, vulnerando o direito que seja objeto de questionamento no processo administrativo fiscal. Incidente parcialmente acolhido.”* (Acórdão nº 1069243, 20170020110853AIL, Relator: CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 12/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 82)

A seu turno, consoante pontuado, de conformidade com o preceituado pelo artigo 11, inciso IV, da Lei nº 4.567/2011, a intimação por meio eletrônico poderia ser realizada por meio de certificação digital ou pelo envio da comunicação ao endereço eletrônico atribuído ao contribuinte. Outrossim, o §5º daquele mesmo instrumento legal, vigente à época dos fatos em questão, determinava que a autorização prévia do contribuinte somente era necessária para a utilização do endereço eletrônico prevista no art. 11, inc. IV, alínea “b”, in verbis:

“[...]

**§5º A utilização do endereço eletrônico a que se refere a alínea b do inciso IV do caput deverá ser autorizada previamente pelo sujeito passivo.”**

Sob essas premissas, compulsando-se os elementos probatórios coligidos ao feito verifica-se que a comunicação com a apelante fora realizada, concomitantemente à publicação por edital, através do sistema Agênci@Net, que, conforme defendido pelo apelado e reconhecido pelo ilustre sentenciante, se dá por meio de certificação digital, dispensando, em conformidade com o disposto no supracitado §5º, do art. 11, da Lei Distrital nº 4.567/2011, a prévia autorização do contribuinte. Imperioso destacar que a instituição do sistema Agênci@aNet se dera por meio da publicação do Decreto Distrital n. 25.223/2004, que, em seu art. 1º, afirma a utilização de certificados digitais nas comunicações com o contribuinte, conforme segue:

***“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF, o Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Agênci@Net, com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes de forma interativa, por intermédio da Internet, no endereço eletrônico <https://www.agencianet.fazenda.df.gov.br> .***

***§1º O Agênci@Net utilizará tecnologia que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos, assegurada sua privacidade e inviolabilidade.***

***§2º O acesso ao Agênci@Net somente será efetivado mediante a utilização de certificados digitais emitidos por Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).***

***§ 3º As comunicações de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal relacionadas ao contribuinte poderão ser disponibilizadas nos serviços da área restrita do portal do Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Agênci@Net, cujo acesso pelo contribuinte ou seu representante legal dar-se-á na forma prevista no § 2º, deste artigo.***

***§4º A critério da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o ingresso pelo contribuinte ou seu representante legal na área restrita do Agênci@Net poderá ser condicionado ao prévio acesso às comunicações de que trata o § 3º, deste artigo.”***

Diante do alinhado conclui-se que o acesso ao “Agênci@Net” ocorre por meio da utilização de certificados digitais, estando, por conseguinte, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso IV, alínea “a” da Lei Distrital nº 4.567/2011, considerando a redação vigente à época da intimação da apelante. Demais disso, dos documentos acostados aos autos, em especial os documentos que demonstram o acesso à caixa postal do contribuinte no sistema Agênci@aNet[8], restara demonstrado que referida intimação fora enviada em 18/03/2016, às 11:20h, e lida pela apelante, inclusive com autenticação do seu CNPJ, em 11/04/2017, às 11:54h, ficando ela devidamente cientificada da decisão que indeferira a impugnação que formulara. Destarte, ressoa inexorável que, ainda que se cogite algum vício na comunicação por edital, a intimação por meio eletrônico através do sistema Agênci@Net, mediante certificação digital, ocorrera de forma regular, e, portanto, não há que se falar em nulidade. Nesse sentido já se manifestara esta Corte de Justiça:

***“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DODF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO. CONSELHO ESPECIAL TJDF. AIL Nº 2017.00.2.011085-3. MODALIDADES DE INTIMAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 4.567/2011. REDAÇÃO VIGENTE Á ÉPOCA DA INTIMAÇÃO ACOIMADA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA NECESSÁRIA APENAS***

**PARA ENVIO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE. FORMALIDADE NÃO EXIGIDA PARA A INTIMAÇÃO POR MEIO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. COMUNICAÇÃO ENVIADA PELO SISTEMA "AGÊNCI@NET". ACESSO PELO ADMINISTRADO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Na presente hipótese, questiona-se a ocorrência de nulidade da intimação procedida em procedimento administrativo fiscal a respeito de decisão que indeferiu a impugnação procedida ao apontado auto de infração. 1.1 A referida intimação ocorreu por meio de publicação de edital no DODF e de comunicação no sistema "Agênci@Net". 2. Verificado que o apelante impugnou de forma específica os fundamentos utilizados na sentença, inexistente violação ao princípio da dialeticidade. 3. O Egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade nº 2017.00.2.011085-3, declarou que a intimação do administrado em procedimento administrativo fiscal por meio de edital publicado no DODF, sem que antes fossem tentadas as vias ordinárias, viola os princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. O procedimento administrativo fiscal do Distrito Federal é regulado pela Lei Distrital nº 4.567/2011, que dispõe, inclusive, a respeito das modalidades de intimação do administrado. A redação vigente à época da intimação acoimada de nulidade previa que, antes de proceder-se à publicação por meio de edital, era necessária a tentativa de intimação do administrado pela via postal ou por meio eletrônico. 4.1. A intimação por meio eletrônico, de acordo com a redação existente à época (art. 11, inc. IV, do mencionado diploma normativo) poderia ter sido realizada de duas maneiras: a) por meio de certificação digital, e b) pelo envio ao endereço eletrônico atribuído ao contribuinte. Destaque-se que de acordo com a redação então vigente do art. 11, § 5º, da Lei Distrital nº 4.567/2011, somente para a intimação eletrônica por meio do endereço eletrônico atribuído ao contribuinte seria necessária a autorização prévia deste, o que não deve ocorrer no caso de intimação por meio de certificado digital. 5. O Sistema "Agênci@Net" foi instituído por meio do Decreto Distrital nº 25.223/2004, permitindo-se à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal a remessa de comunicações aos contribuintes por meio do sistema de certificados digitais. 6. Em que pese a publicação do edital no DODF ter ocorrido concomitantemente à comunicação no sistema "Agênci@Net", na presente hipótese o administrado teve acesso ao teor da decisão pelo referido sistema, tendo ocorrido sua regular intimação pelo meio eletrônico, o que afasta a alegada nulidade. 7. Recurso conhecido e provido.” (Acórdão n.1164323, 07036263320188070018, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no PJe: 12/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

Destarte, devidamente cientificada a apelante em 11/04/2017 da decisão do indeferimento, em primeira instância, da impugnação que apresentara contra o Auto de Infração n. 2.863/2011, dispunha, então, do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso contra a referida decisão, mas permanecera inerte. Aliás, conforme bem observado pelo ilustre sentenciante, permanecera a apelante inerte por mais de um ano, quando então aviara a presente demanda (20/06/2018), questionando a validade da intimação exclusivamente por edital, e, tangenciando a má-fé processual, sequer informara a existência da comunicação por meio eletrônico, via sistema Agênci@Net. Sobre a questão, restara consignado na sentença:

***“No caso concreto o autor em toda a sua petição inicial não informou em momento nenhum que teve***

***ciência da notificação expedida pela autoridade fiscal por meio do sistema eletrônico Agenci@Net.***

***Em contestação, porém, o réu demonstrou que a parte autora leu o documento eletrônico de notificação da decisão de indeferimento da defesa administrativa em 11.04.2017.***

***O autor, contudo, não deduziu a ação para impugnar a validade da notificação eletrônica realizada e efetivamente lida, pelo contrário, sequer afirmou que dela teve conhecimento. Em sua inicial teceu arrazoado exclusivamente acerca da invalidade da intimação por edital.***

*Note-se que tendo recebido a comunicação eletrônica, como de fato o fez, poderia o autor ter buscado, dentro do prazo de 30 dias, a interposição do competente recurso, ou ainda pugnado pela invalidade da referida intimação, mas não o fez. Permaneceu inerte até o ajuizamento da ação. Mais de um ano depois, sem justificar o lapso temporal havido, compareceu ao Juízo para alegar nulidade da comunicação pelo DODF ao tempo em que articulou que não teve conhecimento do ato administrativo em questão. Não informou ao Juízo, repito, que havia lido a notificação eletrônica em 11.04.2017.*

*Diante desse quadro fático registro que no ordenamento jurídico brasileiro não há nulidade processual de pleno direito. Além disso, também não há nulidade sem prejuízo. O Processo Administrativo é regido em linhas gerais pela Lei n. 9.784/99, recepcionada no âmbito distrital pela Lei Distrital n. 2.834/01.*

*A referida Lei consagra que o ato administrativo de intimação do administrado é regido pela instrumentalidade das formas, sendo válida a intimação por qualquer meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado, transcrevo parte do art. 26 da Lei 9.784/99:*

*§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento,*

*por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

*Por evidente cuida-se de norma de sobredireito, efetivo postulado normativo, pelo que a dicção da Lei 9.784/99, em consonância com o art. 277 do CPC, é plenamente aplicável à espécie, especialmente porque a Lei Distrital 4.567/11 também acolhe o princípio do prejuízo, afirmando que não é nulo o ato inválido que seja passivo de convalidação, assim como é convalidado todo vício formal que possa ser suprido de modo eficaz (art. 105 e 106 da Lei 4.567/11).*

*Nesse cenário, a leitura da notificação eletrônica acerca do indeferimento em primeira instância da defesa apresentada contra o auto de infração 2.863/2011, devidamente registrada em meio eletrônico em 11.04.2017, com identificação do CNPJ da autora (id 21239165 – pág. 1-5) somada à publicação no DODF constitui comunicação absolutamente segura e eficaz do conteúdo da referida decisão, pelo que, ao suprir o requisito legal de certeza da ciência pelo interessado, não pode ser sancionado pelo ordenamento jurídico pátrio com a pecha de nulidade, mesmo que contenha algum vício formal.”[9]*

Diante de todo o alinhado, não há que se falar em nulidade da intimação da apelante no Processo Administrativo Tributário n. 00040-002313/2011 quanto à decisão que indeferira a impugnação apresentada, e, portanto, não merece provimento o apelo, devendo permanecer intacta a ilustrada sentença ora vergastada.

Alfim, considerando que o apelo restara desprovido e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, a apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[10], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originalmente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos no grau recursal, para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na primeira faixa do escalonamento legal, 10% (dez por cento) na segunda faixa e, se o caso, 6% (seis por cento) na terceira faixa do tarifamento estabelecido pelo legislador processual (CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11).

**Estofado na argumentação alinhavada, conheço do apelo e nego-lhe provimento, mantendo**

**intacta a sentença vergastada. Considerando que o apelo restara desprovido, majoro os honorários advocatícios originalmente imputados à apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na primeira faixa do escalonamento legal, 10% (dez por cento) na segunda faixa e, se o caso, 6% (seis por cento) na terceira faixa do tarifamento estabelecido pelo legislador processual (CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11).**

**É como voto.**

---

[1] - Auto de Infração de ID n. 7683114, fls. 38/39.

[2] - Impugnação, Documentos de ID n. 7683120, n. 7683122 e n. 7683123, fls. 103/122.

[3] - Decisão, Documentos de ID n. 7683124 e n. 7683125, fls. 126/137.

[4] - Documento de ID n. 7683125, fl. 140.

[5] - Documento de ID n. 7683157.

[6] - Direito Processual Tributário Brasileiro - Edição 2018, Autor: James Marins, Editor: Revista dos Tribunais, in <https://proview.thomsonreuters.com>.

[7] - PAULSE, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 6 ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. pág. 164.

[8] - Documentos de ID n. 7683158, p. 1/5.

[9] - Sentença de ID n. 7683171.

[10] - “NCPC, “Art. 85 -§ 11 – O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

**CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**